

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

5/CONT-I/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Elsa Cristina Lourenço, em representação dos pais do
menor Henrique Rodrigues, contra a revista “Coisas de Criança –
O Guia para Pais e Educadores”**

Lisboa
23 de Março de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 5/CONT-I/2011

Assunto: Queixa de Elsa Cristina Lourenço, em representação dos pais do menor Henrique Rodrigues, contra a revista “Coisas de Criança – O Guia para Pais e Educadores”

I. A Queixa

1. Deu entrada na ERC, a 25 de Outubro de 2010, uma queixa apresentada pelos pais do menor Henrique Rodrigues, representados por advogada com procuração no processo, contra a revista “Coisas de Criança – Guia para Pais e Educadores”.
2. Alegam os Queixosos que “ (...) tomaram conhecimento de que se encontrava publicada uma fotografia do seu filho menor, num artigo da página 22 da edição do mês de Setembro da revista (...) «Coisas de Crianças – O Guia para Pais e Educadores» ”.
3. Continuam dizendo que “ (...) nunca prestaram consentimento ou autorização para que fosse publicada qualquer fotografia do seu filho menor, motivo pelo qual ficaram bastante indignados e revoltados com tal publicação”.
4. Mais disseram que, tendo contactado a coordenadora da escola, foram informados que “ (...) havia sido realizada uma palestra (...) – contexto no qual havia sido tirada a fotografia em causa (...) ”.
5. Acrescentaram que lhes foi dito que “ (...) os registos fotográficos da referida palestra serviriam apenas para uso e arquivo pessoal (...) ” da médica oradora.
6. Continuam afirmando terem sido esclarecidos que não foi “ (...) facultado qualquer material fotográfico para publicação à revista em causa, tanto que a fotografia (...) encontra-se descontextualizada relativamente ao conteúdo da reportagem visada (...) ”.

7. Referem também que “ (...) *no âmbito escolar (...) nunca deram autorização ou prestaram qualquer consentimento para publicação de registo fotográfico do filho menor, tanto assim é que apenas tinham conhecimento que qualquer fotografia tirada neste contexto seria apenas para uso de actividades escolares.*”
8. Entendem assim que esta situação “ (...) *configura (...) uma clara e manifesta violação à reserva sobre a intimidade da vida privada do filho menor (...)* “.

II. Os Factos

1. Na sua edição de Outubro de 2010, a revista “Coisas de Criança – O Guia para Pais e Educadores” publicou um texto jornalístico com o título “Também quero Participar” onde se fala da importância da disciplina de educação para a cidadania nas escolas.
2. A peça ocupa as páginas 22 e 23 e a revista faz acompanhar o texto com uma fotografia que retrata o filho dos Queixosos no processo em apreço. A fotografia ocupa parte do canto superior esquerdo da página 22, e nela se pode ver, com grande destaque, o filho dos Queixosos, que surge, deste modo, perfeitamente identificável.

III. Argumentação da Revista “Coisas de Criança – O Guia para pais e Educadores”

1. Em resposta enviada à ERC, no dia 17 de Dezembro de 2010, a Denunciada começa por dizer que aceitou “ (...) *fazer parte da promoção de eventos que têm vindo a ocorrer no concelho de Mafra, no qual se inseriu o evento ocorrido na Escola B1 da Malveira (...)*”.
2. Continuou dizendo que “ *O nosso colaborador (...) dirigiu-se na circunstância à secretaria da escola, a fim (...) de pedir autorização para proceder à reportagem fotográfica e de obter informação sobre as autorizações concedidas para a obtenção das imagens (...) tendo-lhe então referido que as autorizações se encontravam dadas.*”

3. Mais disse que “ (...) *as fotografias foram inseridas num banco de dados desta empresa, a que apenas o fotógrafo e a redacção têm acesso, para eventual utilização da revista (...).*”
4. Referiu também que “ (...) *nunca publicaríamos imagens se para tanto não estivéssemos autorizados, tendo procedido à publicação em causa pelo convencimento de que as autorizações existiam e de inteira boa fé.*”
5. Esclareceu ainda que “ [n]ão sendo essa a situação real (...) *de imediato nos prestámos às rectificações que fossem necessárias e a um pedido de desculpas a inserir no próximo número da revista.*”
6. Conclui dizendo que “ (...) *a imagem publicada no contexto de uma revista de «coisas» de criança (...) não se afigura, em termos objectivos e de experiência comum motivo para a «indignação» e «revolta» manifestadas e não corresponde, certamente, a um «aproveitamento comercial» da imagem, porque não é dela, certamente, que decorreria, como não decorreu, qualquer acréscimo de vendas nem semelhante foi o intuito da publicação.*”

IV. Audiência de Conciliação

No dia 27 de Janeiro de 2011, foi realizada, nos termos do artigo 57.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei 53/2005, de 8 de Novembro, uma audiência de conciliação, não tendo as partes logrado alcançar um entendimento que permitisse sanar o diferendo.

V. Normas Aplicáveis

Para além dos preceitos legais que consagram a protecção de direitos de personalidade, (artigos 70.º a 80.º do Código Civil), é ainda aplicável à apreciação da presente queixa o disposto na Lei 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa, doravante LI), o disposto no Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei 64/2007 de 6 de Novembro, doravante, EJ), designadamente o artigo 14.º, n.º 2, alíneas f) e h).

Aplicam-se igualmente Código Deontológico dos Jornalistas e os estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (adiante EstERC), atentas as

atribuições e competências constantes, respectivamente, na al. f) do artigo 7.º, na alínea f) do artigo 8.º e na al. a) do n.º 3 do artigo 24.º.

VI. Análise e Fundamentação

1. No presente caso, insurgem-se os Queixosos contra a inserção, segundo alegam, não autorizada, na edição da revista “Coisas de Criança – O Guia para Pais e Educadores” de Outubro de 2010, de uma fotografia do seu filho menor.
2. Esta versão não foi posta em causa pela revista que, apesar de ter referido ter actuado no convencimento de que tal autorização existia, reconhece ter constatado não ter sido essa a situação que de facto ocorreu.
3. O caso em apreço reconduz-se, assim, a uma eventual violação, por parte da Denunciada, do direito à imagem e reserva da intimidade da vida privada do filho dos Queixosos.
4. No título II da Parte I da Constituição da República Portuguesa, relativo a “Direitos, Liberdades e Garantias”, o artigo 26.º, n.º 1, da CRP preceitua que “[a] todos são reconhecidos os direitos (...) à imagem (...) à reserva da intimidade da vida privada (...)”.
5. O preceito constitucional citado encontra concretização no Código Civil nos artigos 79.º, n.º 1 e 80.º, n.º1, constituindo aquilo que no Direito Civil se designa por direitos de personalidade. De acordo com o primeiro artigo citado, “[o] retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela (...)”. Já nos termos do artigo 80.º, n.º 1, “[t]odos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem.”
6. Estes direitos são também objecto de protecção nas leis sectoriais aplicáveis à actividade jornalística. Com efeito, dispõe o artigo 14.º, n.º 2, alíneas f) e h), do EJ que “[s]ão ainda deveres dos jornalistas f) [n]ão recolher imagens e sons com recurso a meios não autorizados (...) h) [p]reservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade (...)”.

7. Por outro lado, dispõe o ponto 4 do Código Deontológico dos Jornalistas que “[o] jornalista deve utilizar meios legais para obter (...) imagens (...)” e no ponto 9 que “[o] jornalista deve respeitar a privacidade dos cidadãos (...)”.
8. Os direitos à imagem e à reserva da intimidade da vida privada pretendem assegurar ao titular o domínio sobre a sua esfera privada e, por via disso, um espaço de isolamento e auto determinação resguardado contra intromissões. A sua exposição deverá ser obrigatoriamente precedida pelo consentimento do seu titular, salvo se existir um interesse de igual dignidade que imponha a correlativa restrição.
9. No caso em análise, tratando-se do retrato de um menor, a recolha fotográfica, bem como a publicação da imagem, deveriam ter sido precedidas de autorização dos pais.
10. Da análise da queixa, conclui-se que apenas existia uma autorização para que o menor fosse fotografado em contexto escolar e que fotografias destinadas para uso em actividades escolares da mesma natureza, destituídas de qualquer exposição mediática.
11. No que diz respeito à publicação da fotografia do filho dos Queixosos, a Denunciada admite que a mesma foi divulgada sem que para tanto tivesse sido obtida autorização dos pais, apesar de ter agido no convencimento de que tal autorização existia.
12. Tendo sido analisada a edição de Outubro de 2010 da revista “Coisas de Criança – o Guia para Pais e Educadores”, constatou-se que na fotografia publicada na página 22 o filho dos Queixosos surge perfeitamente identificável, tendo desse modo sido posto em causa o seu direito à imagem, sem que, no caso, tivesse existido um interesse de igual dignidade que impusesse a restrição de tal valor jurídico.
13. Assim, estando em causa o direito à imagem e à reserva da privacidade de um menor, a Denunciada, antes da publicação da fotografia objecto de análise, deveria ter-se certificado de que a publicação da mesma tinha sido autorizada pelos pais.
14. Neste sentido, e tendo em conta o que ficou exposto, o Conselho Regulador entende reprovar a atitude da revista Denunciada, instando-a a que, de futuro, se abstenha de publicar imagens de pessoas, sempre que a publicação das mesmas não tenha sido autorizada pelo retratado ou seu representante legal.

VII. Deliberação

Tendo sido apreciada uma queixa apresentada por Elsa Lourenço, na qualidade de mandatária dos pais do menor Henrique Rodrigues, contra a edição de Outubro de 2010 da revista “Coisas de Criança – O Guia para Pais e Educadores”, por alegada ausência de consentimento na publicação de imagem do menor;

Considerando que a fotografia em causa foi efectivamente publicada sem que para tanto tivesse sido dada autorização pelos pais, violando-se assim direitos de personalidade do menor;

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alíneas a) e d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

Instar a revista “Coisas de Criança – O Guia para Pais e Educadores” à adopção de uma conduta respeitadora do direito à imagem e à reserva da privacidade dos cidadãos, abstendo-se de publicar fotografias sem que para tal tenha obtido autorização da pessoa retratada.

Determinar que, nos termos do artigo 11.º do Regime Jurídico das Taxas da ERC, constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redacção imposta pelo Decreto-Lei 70/2009, de 31 de Março, é da responsabilidade de António do Nascimento Fonseca, proprietário da revista “Coisas de Criança – O Guia para Pais e Educadores”, o pagamento dos encargos administrativos, fixados em 4,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V do referido diploma (verba 30).

Lisboa, 23 de Março de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira